



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1004941-32.2022.8.26.0510/50000

Registro: 2025.0000330287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004941-32.2022.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., é embargado JOAO PAULO CAGNIN EVERALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1004941-32.2022.8.26.0510/50000

4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP

**Embargante: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

Embargado: JOAO PAULO CAGNIN EVERALDO

VOTO Nº 41.445

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PROPÓSITO
INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/02, por **Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda.** contra o v. acórdão de fls. 419/423 dos autos originários, com propósito infringente e para fins de prequestionamento. Alega que não foi analisada sua assertiva de impossibilidade de inversão do ônus da prova como regra de julgamento, entendendo se tratar de regra de instrução processual.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1004941-32.2022.8.26.0510/50000

Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”.²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se*

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

² NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1004941-32.2022.8.26.0510/50000

insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo despidendo o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O julgado muito bem esclareceu que houve a perda superveniente do objeto da demanda, logo, inexistiu julgamento do mérito da questão controvertida. Por conseguinte, não há se falar na inversão do ônus da prova quando da resolução do feito. E a sucumbência da ora embargante decorreu simplesmente da incidência do princípio da causalidade na espécie.

A propósito, o aresto profligado foi suficientemente claro ao discorrer que:

“E, ao contrário do que sugere a apelante, a prova pericial não lhe foi favorável (fls. 265/296 e 336/338), ao menos para que se reconhecesse a improcedência da pretensão inaugural.

Logo, no caso em análise, não há se falar que o autor deu causa imotivada à propositura da demanda. Por conseguinte, não se tem como se carrear exclusivamente ao autor o ônus da sucumbência.”

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1004941-32.2022.8.26.0510/50000

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR